

## **EMENDA N° - PLEN**

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021:

## **“Art. 2º .....**

§ 4º No caso de reservatórios de água outorgados pelos Estados

§ 4º No caso de reservatórios de água outorgados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a CREG atuará de forma articulada com os entes federativos na definição de regras operativas dos reservatórios de água, a fim de otimizar a geração de energia elétrica na bacia hidrográfica e minimizar conflitos pelo uso de recursos hídricos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, nos arts. 20 e 26, define que as águas brasileiras são de domínio da União ou dos Estados e Distrito Federal, nos casos que especifica. Em síntese, são águas da União os cursos d'água e reservatórios que se situem na divisa entre estados ou que cruzem o limite entre estados ou Países. São da União também as águas armazenadas ou fluentes em obras construídas com recursos da União, ainda que abastecidas por cursos d'água estaduais, por exemplo, reservatórios e canais de transposição.

A Medida Provisória (MPV) nº 1.055, de 28 de junho de 2021, portanto, se aplica a reservatórios outorgados pela União. Contudo, em uma mesma bacia hidrográfica, é comum que no conjunto de reservatórios haja aqueles construídos em águas da União e outros em águas estaduais.

Essa situação não é tratada pela Medida Provisória, e entendemos ser fundamental que a bacia hidrográfica seja considerada como um todo, conforme preconiza o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Por isso, apresentamos emenda que possibilita atuação articulada entre União, Estados e Distrito Federal de modo a criar regras operativas que otimizem a geração de energia elétrica em cada bacia hidrográfica produtora.



Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/21960.80606-82